

A PROBLEMÁTICA DA NORMALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

The problem of slave labor normalization in brazil

Amanda Rosa de Miranda Rodrigues¹

Discente UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães, BA

João Vitor Moraes de Almeida²

Discente UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães, BA

Julia de Oliveira Balam³

Discente UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães, BA

Uaneli Silva Simões⁴

Discente UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães, BA

Nicole Bione Dardenne Barbosa⁵

Discente UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães, BA

Fábio Piccoli⁶

Orientador

Discente UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães, BA

fabiopiccoli@outlook.com.br

<http://lattes.cnpq.br/9504366653086759>

RESUMO: O Brasil tornou-se a última nação do ocidente a findar a prática de trabalho escravo de forma documentada, levando em consideração ocorreu no final do século XIX fica claro o quanto essa problemática ainda se faz presente atualmente, tendo em vista as inúmeras denúncias. De acordo com os dados do Índice Global de Escravidão compilados por ONG's associadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT), dados recentes estimam que 200.000 trabalhadores no Brasil vivem em situações de natureza escrava. Segundo a Organização Internacional do

¹ Acadêmica de Direito UNIFAAHF;

² Acadêmico de Direito UNIFAAHF;

³ Acadêmica de Direito UNIFAAHF;

⁴ Acadêmica de Direito UNIFAAHF;

⁵ Acadêmica de Direito UNIFAAHF;

⁶ Bacharel em Direito (UNIFAAHF). Especialista em Direito Público (Damásio Educacional). MBA em Planejamento e Gestão Educacional (UCB). Especialista em Gestão Educacional e Políticas Públicas (INTERVALE). Mestrando Especial em Educação (UESB). Advogado – OAB/BA 61.777 e Coordenador do Núcleo de Educação a Distância – UNIFAAHF, Coordenador NEELP – Núcleo de Estudos em Educação, Literatura e Psicanálise, Orientador NEDSCI – Núcleo de Estudos em Direito e Sociedade Civil e Inovação e Pesquisador CEPEC – Centro de Estudos Políticos e Constitucionais.

Trabalho, qualquer sistema degradante de trabalho que veda o trabalhador de sua liberdade é considerado escravo. Abraham Lincoln 16º presidente dos Estados Unidos afirmou, “Se a escravidão não é má, nada é mau.” O Brasil relatou a presença de práticas escravas em seu território perante a Organização Internacional do Trabalho em 1995, logo o país tornou-se um dos únicos povos do mundo a declarar de forma pública e documentada a ocorrência dessa problemática interna. Deploravelmente existe uma normalização de trabalhos informais no Brasil, sendo inexistente a formalização na carteira de trabalho, pois, nos últimos anos, o aumento significativo de desemprego gerou a falta de regularização do trabalhador. A existência desse vício abre margem para a exploração da mão de obra humana, sobrevém que a maior parte dos diligentes que vivem neste estado de ilegalidade, não possuem pleno conhecimento de seus direitos como cidadãos. O estudo realizado busca abordar historicamente a problemática e deseja compreender como poderiam ser sanados ou minimizados os efeitos por meio da disseminação do princípio de direitos e deveres, dado que o entendimento e o conhecimento são as únicas armas do proletariado para sua sobrevivência no corpo social. Portanto, o tema merece ser estudado de maneira veemente para difundir perante a classe trabalhadora de seus direitos e enfatizar a importância de manter a regularização trabalhista, garantindo, assim, os direitos inerentes a sua dignidade humana. O estudo possui abordagem qualitativa de natureza aplicada com objetivos exploratórios e descritivos por meio da análise bibliográfica, documental, legislativa e de precedentes dos tribunais do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho; Escravo; Indivíduo; Formalizar; Brasil; Direito.

ABSTRACT: Brazil became the last nation in the West to end the practice of slave labor in a documented manner, taking into account that it occurred in the late nineteenth century, it is clear how much this problem is still present today, in view of the numerous complaints. According to data from the Global Slavery Index compiled by NGOs associated with the International Labor Organization (ILO), recent data estimate that 200,000 workers in Brazil live in situations of a slave nature. According to the International Labor Organization, any degrading work system that deprives the worker of his freedom is considered a slave. Abraham Lincoln 16th President of the United States stated, "If slavery is not bad, nothing is bad." Brazil reported the presence of slave practices in its territory to the International Labor Organization in 1995, soon the country became one of the only peoples in the world to publicly and documented the occurrence of this internal problem. Regrettably, there is a normalization of informal jobs in Brazil, and formalization in the work card does not exist, since, in recent years, the significant increase in unemployment has generated a lack of regularization of the worker. The existence of this addiction makes room for the exploitation of human labor, it turns out that most of the diligent people who live in this state of illegality do not have full knowledge of their rights as citizens. The study carried out seeks to historically address the issue and seeks to understand how the effects could be remedied or minimized through the dissemination of the principle of rights and duties, given that understanding and knowledge are the only weapons of the proletariat for its survival in the social body. Therefore, the topic deserves to be studied in a vehement manner to spread their rights to the working class and emphasize the importance of maintaining labor regularization, thus guaranteeing the rights inherent to their human dignity. The study has a qualitative approach of an applied nature with exploratory and descriptive objectives through bibliographical, documental, legislative and labor court precedent analysis.

Keywords: Work; Slave; Individual; Formalize; Brazil; Right.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. 2CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. 3. TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE. 4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 4.1 JURISPRUDÊNCIA. 5. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Este trabalho partiu da inquietude sobre o tema, visto que, “Muitos odeiam a tirania apenas para que possam estabelecer a sua”, com essa epígrafe o mais celebre filósofo de valor atemporal, Platão, consolida os declínios que o homem está fadado a possuir, consequentemente revelando sua predestinação ao autoritarismo vigente na busca inconstante de alimentar o “eu” (ego) dentro de todo ser humano.

Nesta linha, grande é o debate acerca da natureza humana e suas inclinações, para Jean Jacques Rousseau: “A natureza fez o homem feliz e bom, mas a sociedade deprava-o e torna-o miserável” contudo antecederam grandes pensadores com pensamentos opostos a fala de Rousseau, para o filósofo italiano Nicolau Maquiavel a maneira como os homens lidam com conteúdos políticos, reflete uma natureza bruta, grotesca, e sem confiança, sendo o poder o agente primordial para as relações sociais.

Na constância do modelo de trabalho que temos atualmente, ocorreram mudanças ao longo do tempo quanto a definição e qualificação, visto que a diferenciação de servidão e escravidão no tempo do Brasil império era nítida, possuindo em sua matéria uma relação de dependência e a outra de propriedade, com o levar das mudanças postas a sociedade, com a chegada e implementação dos direitos humanos, a regulamentação dos direitos garantias aos trabalhadores foram postos logo em seguida transcorrendo a criminalização do trabalho escravo que, conforme o artigo 149 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, *in verbis*:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Tendo em vista o explanado, fica claro que o ordenamento jurídico estabelece e combate a prática escravista no Brasil de forma a exemplificar as causa e condições existentes.

Sendo assim, o presente estudo possui abordagem qualitativa de natureza aplicada com objetivos exploratórios e descritivos por meio da análise bibliográfica, documental, legislativa e de precedentes dos tribunais do trabalho e buscará demonstrar a historicidade do trabalho escravo no Brasil e sua evolução por meio das legislações e jurisprudências existentes atualmente, bem como, as políticas públicas desenvolvidas ao longo dos anos.

1. CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho, desde os primórdios, é o meio pelo qual o ser humano dispõe para adquirir recursos para o seu sustento, e mais do que isso, é a atividade que o dignifica. Contudo, tal atividade pode se tornar demasiadamente amarga, se imposta de maneira que a integridade física e moral do trabalhador, sejam violadas.

A história contém inúmeros triunfos monumentais, conquistas que tiveram como base para procedimento e resultado, a escravidão. Podemos contemplar as pirâmides do Egito, onde a mão de obra predominantemente escrava, ergueu cada bloco de pedra, que dão vida ao cartão postal do país.

Também podemos lembrar da relação de senhor feudal e seus vassalos na era medieval, ou ainda, a revolução industrial, evento que deu abertura a diversos tipos de tecnologias, mas, a custo de condições e jornadas de trabalhos absurdas e desumanas. E por fim, temos o próprio Brasil, onde desde seu descobrimento, fora construído com mão de obra escrava debaixo de uma tirana submissão.

A revolução Industrial sobredita e sua expansão no mundo foi uma abertura extremamente significativa, onde houve um rompimento na esfera política, econômica, e mais importante, social. A revolução teve como base, a luta entre classes. O abuso e exploração do corpo, e da mente do trabalhador excedeu os limites, e em toda a história, incontáveis trabalhadores perderam suas vidas durante o expediente.

Em uma análise apurada, o produto do trabalho escravo remete a jornadas exaustivas, onde o trabalhador excede o horário acordado (quando há um vínculo empregatício estabelecido de forma legal mediante a legislação vigente) sem o pagamento de horas extras. O trabalho forçado também se faz presente, onde tal atividade é exercida em decorrência da pressão psicológica, dívidas, violência física, promessa de pagamento, ou até mesmo a retenção de bens ou documentos pessoais, impedindo o trabalhador de se ausentar do local.

Como se não bastasse ainda, tais consequências, é preciso levar em conta o local de trabalho, que em diversos casos, são locais insalubres, pondo em risco a saúde do trabalhador, expondo-o a perigos, ou também, alojamento precário sem alimentação, água potável, entre outros problemas que afetam o empregado de maneira direta, onde, na maioria dos casos, a saúde do operário é comprometida.

Dito isso, podemos conceituar o trabalho escravo, como bem sendo, uma quebra de garantias que resguardam a estrutura física e psíquica em sua forma mais brutal. O

trabalho escravo não está limitado a privação da liberdade, mas também do abuso psicológico, trabalho ilícito por meio de chantagens, entre outros meios que prendam o trabalhador, privando-o de sua vida particular como um todo. Um vínculo exacerbado, inconveniente, conforme explicitado no Artigo Científico Trabalho escravo Contemporâneo, publicado por Solana Bernardino de Andrade.

Um evento importante foram os diversos dispositivos derivados da Organização das Nações Unidas em prol da eliminação do trabalho escravo, onde os direitos são positivados, dando origem á legislações que visem proteger as garantias do operário, como bem sendo, a segurança no ambiente de trabalho, proteção a dignidade, visando combater discriminações e abusos de todas as naturezas conforme demonstrado no Position Paper da ONU-BR em abril de 2016:

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido. Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Mesmo com tantos dispositivos que teoricamente asseguram o valor do operário, por falta de celeridade do cumprimento de tais legislações, ao redor do mundo ainda há milhares de trabalhadores em condições degradantes de serviço, dando suas vidas a fins de sobrevivência e sustento de suas famílias.

2. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No que tange ao trabalho escravo, o Brasil tem a sua própria história. A escravidão possui dois lados, o prestígio e o sofrimento. Aos grandes senhores de engenhos e sinhas do Brasil colonial, a escravidão trouxe a eles, o luxo, o *status* social, a mão de obra de

suas riquezas. Essas riquezas foram construídas e banhadas ao sangue de muitas vidas, pois, a posse de escravos era sinônimo de poder, e o custo benefício baixíssimo era uma das grandes motivações para a grande comercialização de escravos.

No âmbito jurídico, temos a Constituição de 1824, onde a escravatura não era abertamente permitida, mas em sua regulamentação, o direito a propriedade era assegurado. Com a resistência dos índios, houve uma importação em massa de africanos para o Brasil, onde Portugal foi o pioneiro deste tipo de comércio. Escravos eram mercadorias, não tinham dignidade e viviam para seus senhores. De acordo com a catalogação do levantamento da *The trans Atlantic Slave Trade Database*, ‘‘4,8 milhões de africanos foram transportados para o Brasil, e vendidos como escravos, sendo que, 670 mil morreram no caminho’’.

Diversos anos depois, após seis dias de votação, em 13 de maio de 1888 a lei Áurea foi instaurada, abolindo a escravidão. Seis dias estes, que definiram a dignidade e continuidade da vida de muitas pessoas que se encontravam submissas ao sistema degradante e desumano de trabalho. Até aquele dia, milhões de vidas já haviam passado por tal absurdo, sendo que, o Brasil foi o último país do ocidente a abolir a escravidão.

Com o passar do tempo e a transformação da sociedade a dignidade do trabalhador foi finalmente reconhecida, o que impactou de forma expressiva o mundo jurídico. Hoje, o Brasil possui diversos órgãos fiscais na seara trabalhista, como o Ministério do Trabalho e Emprego, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e a própria Ordem dos Advogados do Brasil, que dia a dia colaboram para a efetiva celeridade do cumprimento das leis vigentes, a fim de resguardar o trabalhador dos abusos que assolaram a vida de muitos em nosso passado.

A Constituição de 1988 é a maior guardiã dos direitos fundamentais no que tange à um panorama de legislações. O trabalhador é também um sujeito passivo, logo, está sujeito ao Estado, que o protege com os seus ordenamentos, e por isso a atual legislação trabalhista e seus derivados é tão importante em sua forma positivada e em matéria. O artigo 5º da CF/88 discorre uma longa lista de direitos fundamentais. Direitos estes, imprescritíveis, que não podem ser renunciados, universais e invioláveis. (MENDES, Gilmar, BRANCO, Paulo, 2014)

No que diz respeito a legislação, podemos trazer o código penal 1940 em seu artigo 149, disciplina, *ex vi*:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Temos aqui condenação expressa do trabalho escravo, e em seus incisos seguintes, prevê as penas para tal crime.

Além das leis atuais já consolidadas, como a CLT/1943 – Consolidação da Leis Trabalhistas que traz em sua matéria normas que resguardam os direitos do trabalhador, temos alguns outros órgãos em pleno funcionamento para combater o trabalho escravo, sendo alguns deles o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho escravo, FONTET (fórum nacional do poder judiciário para monitoramento do trabalho em condições análogas de escravo), entre muitos outros.

A legislação trabalhista funciona como um parâmetro de proteção tanto para o empregado, quanto para o empregador, afinal, são direitos e deveres. O emprego é subordinado ao empregador, porém, a autonomia de vontade é limitada aos direitos expressamente dispostos nelas. Com isso, podemos também abarcar a importância das organizações sindicais, as quais lutam pelos direitos da classe operária, e até mesmo, servindo como um pilar fiscalizador, apesar da mudança atual que flexibiliza a atuação deste órgão.

Com isso, podemos perceber que, conforme as transformações políticas, econômicas, e sociais, as transformações no âmbito da legislação foram implementadas. Essas mudanças afetam todos os setores da sociedade, entre eles, a saúde, a educação, a segurança, estando todos diretamente ligados a vida íntima do trabalhador. O trabalho na atualidade, é uma engrenagem fundamental em nosso país, pois é através dele que obtemos todos os serviços necessários para suprir as demandas de sobrevivência da sociedade como um todo.

Esse sistema legislativo, porém, possui uma contradição quanto a legislação vigente se comparada com a realidade, afinal, em face de um território com dimensões continentais, se torna imperioso destacar e apontar as dificuldades quanto do sistema de fiscalização e regularização do trabalho. Por essa razão, ainda há milhões de trabalhadores brasileiros que não estão cobertos com as garantias que por direito natural, a Constituição oferece, tais como a vida, liberdade, dignidade, e a segurança.

Para comprovar, no último ano de 2020, em matéria publicada no site do Conselho Nacional Jurídico, em 31 de dezembro de 2020, o Tribunal Superior do Trabalho julgou

318.053 mil processos trabalhistas. Uma demanda demasiadamente alta se colocarmos em pauta o ordenamento jurídico em que estamos subordinados.

3. TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

O Brasil foi marcado pelo regime escravocrata por mais de trezentos anos em seu período colonial e imperial, tendo o seu fim em 1888 por meio da Lei Áurea - Lei Imperial n. 3.353. Esse fator enraizou no país fortes diretrizes que influenciam até os dias de hoje, sendo assim pode-se afirmar que muitas pessoas ainda vivem em situação análoga a escravidão, mesmo em pleno século XXI.

A escravidão moderna consiste na exploração de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social, onde a pobreza e miséria predominam e utilizam desses fatores para manipulação das pessoas. Se estabelece uma falsa relação de emprego e a esperança que muitos tinham em mudar a sua condição de vida, torna-se um pesadelo, em um cenário de trabalho degradante, conduzido por meio de violência física e psicológica.

As principais características da analogia a escravidão são: a) o trabalho forçado, caracterizado pela violência, ameaça e intimidação; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes, incluindo má alimentação, alojamento precário, falta de saneamento básico e água potável, falta de assistência médica; d) servidão por dívidas, nesse caso ocorre uma falsa cobrança, que ocorre de modo abusivo e arbitrário de forma que o trabalhador sempre fique com dívidas mais altas, sem conseguir encerrar o ciclo.

De acordo com relatório Índice de Escravidão Global publicado em 2014 pela Fundação Walk Free Global, retrata que o Brasil tem uma média de 155,3 mil pessoas vivendo em situação análoga a escravidão. Tendo como principais estados com maiores índices Pará, Maranhão, Piauí, Bahia e Minas Gerais. Também estabelece os setores de maior ocorrência, sendo eles atividades voltadas a propriedade particulares, como fazendas e residências, indústria de pesca e têxtil, trabalhos vinculados a tráfico de drogas e exploração sexual.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1995 até 2020 estimasse que mais de 55 mil pessoas tenham sido libertadas da escravidão modernas em zonas rurais e urbanas. Outro dado que vale ressaltar foi fornecido pelo Programa Seguro-Desemprego, pesquisa realizada de 2003 a 2018 informa que 70% das pessoas resgatadas são analfabetas ou estudaram apenas até o ensino fundamental, já sobre os trabalhadores

rurais libertados a sua maioria são imigrantes internos, que saíram das suas casas para tentar uma oportunidade no setor da agropecuária e extrativismo mineral.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece no artigo 149 do Decreto-Lei número 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Mesmo com o nosso sistema de normas repleto de leis contra o trabalho escravo ou trabalho análogo a escravidão ainda é necessária a criação de programas para intensificar a proteção do trabalhador.

Os noticiários informam constantemente casos e relatos de pessoas que já passaram por essa situação, a plataforma Netflix lança o filme “7 prisioneiros”, dirigido por Alexandre Morato e produzido por Ramin Bahrani e Fernando Meireles, o enredo trata sobre a escravidão contemporânea em São Paulo, quando um jovem em busca de melhoria de vida aceita ir trabalhar na capital paulista e acaba envolvido em um trabalho análogo a escravidão em um ferro velho. Embora as cenas choquem, é necessário lembrar que muitos ainda vivem nessa realidade.

Sendo assim, o trabalho escravo não consiste somente no antigo pensamento de correntes, acoito ou local impróprios, porém, está relacionado as distorcidas reformas nas leis trabalhistas. Como é o caso da Lei número 13.467/2017 que prevê na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 442-B, que diz:

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Neste caso, empresas podem contratar trabalhadores autônomos, dando espaço para que o empregador não disponibilize os direitos básicos para o empregado. Como também no aumento da terceirização, onde ocorre segregação entre o trabalhador e a

efetiva empresa. Tal aspecto faz com que ocorra banalização do trabalho escravo, criando um ambiente favorável para prática, dificultando o combate ao crime.

4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Quando falamos de trabalho escravo na contemporaneidade, esbarramos na CLT, que se trata do mecanismo responsável por frear a escravização e suas formas análogas. O Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, assegura e protege os direitos dos trabalhadores, como por exemplo, o registro, previsto no art. 41 caput, a segurança e higiene no ambiente de trabalho, como observamos no art. 157, bem como o direito ao salário, em seu art. 458 e 459.

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, enfatiza o princípio da proteção do trabalhador, um dos principais nortes do Direito do Trabalho, porém, na falta do vínculo empregatício, o indivíduo que trabalha de forma autônoma e sem os devidos registros pode estar sob condições correlatas à escravidão, pois, não poderá usufruir dos direitos que este princípio prevê.

A escravidão ou situações análogas a estas ferem o Estado Democrático de Direito em sua essência e constituem graves violações aos princípios e aos direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira de 1988, em especial art. 1º, ao tanger os fundamentos essenciais nos incisos II, III e IV, correspondentes a cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Posteriormente, escravidão ou situações análogas a estas vão de encontro ao art. 3º, demonstrando agressão a pelo menos três dos quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A carta magna, ainda, prevê expressamente em seus artigos 6º e 7º os direitos sociais e dos trabalhadores rurais e urbanos, que são fundamentais para a construção dos direitos do trabalhador.

Rompendo os dispositivos de guarita trabalhista, incorre-se no Código Penal Brasileiro, que prevê a proteção à liberdade de trabalho e pune quem a viola. Temos o art. 149 do Código Penal, que em sua redação original, levava a um problema de tipificação, uníssono a Feliciano (2005) “tratava-se de tipo penal aberto, cabendo ao intérprete da lei

determinar, segundo suas impressões e seu substrato cultural, o que fosse condição análoga à de escravo”.

Aprofundando a análise do dispositivo penal retro, temos Castilho (2000, p.60) que diz que a incriminação feita no art. 149 do Cód. Penal é vaga e indeterminada. É uma ocultação mascarada. Aparentemente há um núcleo, que é o verbo reduzir. Entretanto, esse verbo exprime resultado, consequência, não a ação propriamente dita. O verbo que exprime a ação está oculto, não se sabendo exatamente qual a ação que constitui o crime. Por isso, os doutrinadores afirmam que o crime pode ser praticado de vários modos, sendo, porém, mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou até mesmo violência.

Com as alterações inseridas na Lei nº 10.843/2003, o art. 149 do CP passou possuir a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

(NR)

Não obstante, se trate de um avanço, Feliciano (2005) faz 3 (três) críticas ao artigo em estudo, a primeira é que a indicação das hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo deveria ter sido exemplificativa e não exaustiva, pois isso impede “a interpretação histórico-evolutiva, que permitiria ao Poder Judiciário acompanhar e reprimir os novos modos de execução ditados pela modificação das condições socioeconômicas e pela genialidade criminal”.

A segunda crítica do mencionado pelo juiz do trabalho diz respeito à não inclusão do idoso no art. 149, § 2º, I, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal.

A última crítica de Feliciano (2005) diz respeito aos limites da pena, *in litteris*:

(...) era ainda de toda conveniência modificar os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149, fixando-os entre três e quinze anos. Com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retirar-se-ia dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício dos sursis (suspensão condicional da pena, ut artigo 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2o). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizar-se-ia à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de quinze anos).

Sendo assim, apesar de a legislação condenar a prática, ainda existe problemas relacionados a sua aplicabilidade na realidade.

4.1 JURISPRUDÊNCIA

“O trabalhador é a melhor e a pior das coisas: a melhor, se for livre, a pior se for escravo”. Com essa afirmação o famoso jornalista, ensaísta, e filósofo francês, Émile-Auguste Chartier, apontou os impasses no qual a sociedade da época enfrentava, no qual se demandava grandes taxas de serviços exploratórios com mão de obra barata, sendo hoje conhecido como trabalho análogo a escravidão. Deploravelmente ocorrências dessa natureza se tornam cada vez mais comuns em nosso corpo social, a ideia de mão de obra qualificada onde não é estipulado e regularizado nenhum tipo de salário e garantias, é visto com bons olhos para empregadores de má índole.

Rememorando certa ocorrência que deixou uma sociedade inteira atenta a um assunto que decorre desde o período Brasil Colônia, foi exposto pela revista “O Tempo” com a seguinte matéria:

Madalena Gordiano foi resgatada em novembro de 2020 após viver por mais de 38 anos em condições análogas à escravidão. Segundo a denúncia, ela trabalhava como empregada doméstica sem salário, sem concessão de folgas e obrigada a cumprir jornadas longas e exageradas. A trabalhadora doméstica era mantida num quartinho sem janela, tinha poucos pertences, não se sentava à mesa com os demais moradores da casa. Além disso, um dinheiro da pensão de Madalena

teria sido usado para custear a faculdade de medicina da irmã de Rigueira. (grifo nosso).

O caso teve seu fim anunciado pela Justiça do Trabalho, sendo acordado pela Juíza Maíla Vanessa de Oliveira Costa, no qual por decisão configurou Madalena Gordiana responsável pelo imóvel de seus antigos patrões, bem como um apartamento situado na Praça Dom Eduardo, este avaliado no valor de R\$600 mil, e por conseguinte um automóvel Hyundai IX35 (2014/2015). Importante salientar que o acordo não exime a responsabilidade do crime por parte dos suspeitos.

Lastimavelmente é possível encontrar diversas “Madalenas” no país, visto que um estudo feito pelo Observatório da Erradicação e do Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho em 2020, estipulou que cerca de 942 pessoas foram “alforriadas” de situações na qual o contexto e a qualificação de trabalho escravo era mais do que notória.

Tomando ciência dos alarmantes casos que envolvem essa natureza, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região por meio do Recurso Ordinário: RO 0000987-69.2014.5.10.0801 DF, fez entender que:

O dano moral coletivo, devidamente caracterizado nos autos por ato de dor, vexame, sofrimento e humilhação, interferindo intensamente no comportamento psicológico da coletividade, impõe ao autor, demandado na Ação Civil Pública, a obrigação de indenizar. Valor da indenização. Intensidade do dano. Potencial econômico do empregador. Aferição. Tratando-se de dano moral coletivo, o que se objetiva é compensar a comunidade lesada e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, sendo necessária para a fixação da indenização, entre outros fatores, a consideração da intensidade do dano, bem como o potencial econômico do empregador. Analisadas estas premissas, revela-se razoável o valor fixado a título de dano moral pelo juízo a quo. Nego provimento aos recursos.

Verifica-se hodiernamente que o corpo jurídico aproxima-se da sociedade como um todo, procurando estabelecer um vínculo mais próximo no qual o afastamento antes visto como um abismo que separa essas duas entidades é posta por pontes nas quais são construídas gradativamente, decisões hoje tomadas por diversos tribunais mostram que a justiça está voltada principalmente para ordem e progresso da coletividade em geral, sem a distinção que antes era tido como modelo de separação hoje é tida como protótipo afim de sanar as lacunas socioculturais pré-estabelecidas.

Prova que a justiça busca constantemente buscar fontes racionais que caminham de pleno acordo com a sociedade seria na busca do art.243, da Constituição Federal 1988, tendo como redação configurada pela EC 81/2014 na qual versa a configuração absoluta a prática de trabalho análogo a escravidão:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

É inegável que a busca da regularização trabalhista vem sofrendo grandes avanços, as políticas aplicadas para a extinção desse mal comum tentam por meios de suas sanções fundamentar e caracterizar que a natureza desse crime possui não só um teor grotesco de um episódio no qual deverá ser lembrado constantemente afim de não haver repetição da mesma prática, mas trata-se de um ato humanitário classificado como mínimo, dado que a liberdade não apenas se trata de um mero produto idealizado, mas sim de um direito pré-estabelecido.

Como já definido no presente artigo, o Brasil se tornou o ultimo país do Ocidente a configurar a prática de trabalho escravo como crime, no entanto traços culturais ainda mostram grandes marcas que a prática deixou em nossa sociedade, podemos tomar como exemplo a cultura do trabalho doméstico no Brasil, ofício pouco remunerado, e muitas das vezes sem regularização, para diversas classes no país, de média ou baixa renda se configura como serviço indispensável, a procura massiva desse tipo de trabalho traz a tona a evidência de que a população brasileira ainda possui desejos claros pelo almejo da servidão, tendo em vista que outros países não possuem essa prática tomada como costume, conclui-se que isso nada mais é que uma herança colonial.

À vista disso, políticas para que a criminalização do trabalho escravo venha ser mais efetivas, é necessário que haja penalizações com teor mais maciça, buscando assim a regulamentação e ordem por políticas estatais, sem contar com a conservação da máquina pública com enfoque de atendimento para população em geral, afim de preservar o conteúdo mais ameaçado, que enfrentou diversas crises ao longo do tempo: a liberdade.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

Em concordância com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na qual dita que: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”* Tendo em mente que o estado tem por obrigação zelar pela administração social afim de manter a ordem fica claro que a causa pela qual se luta diariamente não surte os efeitos esperados.

Levando em consideração que na mesma proporção que a justiça busca sanar conflitos existentes na sociedade tomando medidas para uma maior aproximação, torna-se evidente que as particularidades culturais criam brechas nas quais separam a sociedade do diálogo racional. Para que que essa problemática fosse da melhor forma minimizada o Estado tem como obrigação introduzir políticas publicas afim de buscar a evolução em quadros agravantes e sensíveis a sociedade. Segundo o CLP (Centro de Liderança Pública):

As políticas públicas de modo geral são atravessadas pelos campos da Economia, Administração, do Direito e das Ciências Sociais. Elas se traduzem em políticas econômicas, políticas externas (relações exteriores), políticas administrativas e tantas outras com referência nas ações do Estado. Invariavelmente, as políticas públicas que mais se aproximam da vida cotidiana são as políticas sociais – comumente organizadas em políticas públicas setoriais (como por exemplo, saúde, educação, saneamento básico, transporte, segurança etc.)

Dispondo da definição, muitos questionamentos ficam expostos, sendo o principal: ‘como o Estado conseguirá manter a regularização e a vistoria de denúncias de trabalho escravo no país?’, Antes de tudo é importante frisar que a principal fonte de queixas acerca dessa natureza, se dão por denúncias de forma anônima, de acordo com o Observatório do Terceiro Setor:

Só nos últimos cinco anos (2016-2020), o Ministério Público do Trabalho (MPT) recebeu mais de 6 mil denúncias relacionadas a trabalho escravo, aliciamento e tráfico de trabalhadores. De acordo com o vice-coordenador nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), do MPT, Itamar Medina, só no ano passado, mais de 900 trabalhadores foram resgatados de situações de trabalho escravo.

Lamentavelmente o número de notícias coligadas com denúncias, vem sofrendo um crescimento absurdo no país, isso se dar por decisões errôneas dadas pelas autoridades que em resumo visam apenas o lucro da classe burguesa. Como dito antes a maioria dos casos em que são achadas pessoas em situação de trabalho análogo a escravidão, são em centros rurais no qual o distanciamento dos centros urbanos se torna uma alternativa viável para que a fuga dos trabalhadores seja dificultada.

Portanto para que essa prática grotesca seja amenizada quiçá extinguida, é necessário que haja uma cultura afim de educar a nova geração à cerca do quão desumano foi a prática escravista no Brasil, ressaltando que a perda da liberdade não só retirou a dignidade das minorias presentes no país, mas também a perda de suas identidades e singularidades, analisando o contexto em que vivemos, notamos que as mudanças que ocorreram não surtiram os efeitos esperados, consoante o cantor e compositor Criolo, em uma de suas diversas obras que apontam o contexto social em que o artista viveu, afirma na música Esquiva da esgrima que: “Cada cassetete é um chicote para um tronco”, evidenciando que apenas os meios de tortura mudaram, mas a opressão continua a mesma.

Tendo a educação um fator importante para a mudança desse quadro, torna-se necessário haver um serviço de qualidade frente as denúncias que chegam diariamente no serviço de telefone do “disque 100” e do Ministério Público, sendo necessário haver a propagação por meios comunicativos, orientações da definição de trabalho escravo, como reconhecê-lo e os meios para fazer a denúncia, levando assim a informação em escala nacional torna-se mais fácil a propagação de conhecimento em massa.

Juntamente com as propostas feitas, é primordial que haja capacitação para com os agentes responsáveis pelas vistorias, levando o Estado a buscar instrumentação por meio psicológico observando que será comum o contato dos agentes com as vítimas, torna-se necessário haver empatia para com a situação em que se encontrar o trabalhador que sofre com a situação em que se encontra.

Considerando que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 garante que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Fica evidente, portanto, que a própria carta magna assegura não só as garantias dos trabalhadores, mas sim os seus direitos, mostrando que o Estado tem sim em teoria o cuidado para com a classe operária a problemática se dá quando a constituição não é exercida na prática, ostentando assim um conteúdo digno, porém consequentemente uma praticidade no meio social falido.

A vista disso a esperança de um mundo igualitário, onde o respeito pelo próximo não seja algo distante e utópico, mas sim um aspecto que caracteriza o corpo social como um todo, tendo como princípio básico a liberdade individual tanto de pensamento quanto no âmbito laboral, dispondo da decência que todo ser humano merece possuir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é baseado no princípio da dignidade humana e é um baluarte da legislação nacional e das atividades de interpretação. Ao declarar que os princípios são normas, eles ganham força compulsória e vinculativa, e a dignidade humana se livra do manto de seus ideais e se torna a verdadeira meta de um país democrático de direito no Brasil.

Com a promulgação da atual constituição da República em 1988, o Brasil declarou-se um estado social, com foco na consolidação da cidadania, democracia, justiça social e dignidade humana. Portanto, uma vez inferido a partir das conjunturas políticas e sociais que norteiam a sociedade brasileira atual, o princípio da dignidade humana se tornará uma norma constitucional positiva e, portanto, um guia da atuação judicial nacional.

Antecipadamente ao dia 13 de maio de 1888, dia em que a lei Áurea foi instaurada no país, mais de 4,8 milhões de Africanos foram transportados para o Brasil, como mercadorias para encontrarem-se em uma vida sem total dignidade. Por ser o último país do ocidente a abolir a escravidão, foi passando por muitas transformações, no qual, a dignidade do trabalhador foi finalmente reconhecida. Atualmente, na legislação traz-se o Código Penal e seu artigo 149 (redução do trabalho escravo) e as leis da CLT, o qual resguardam os direitos dos trabalhadores.

A prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, não foi erradicada ainda, em função de uma série de fatores que propiciam tal prática, quer seja, em primeiro, a desigualdade social e econômica, em segundo, a impunidade e, em terceiro, a

reincidência, bem como, em especial, a existência de novos trabalhos que não “exigem” a legalização necessária e caracterizam um falso sentimento de trabalhador autônomo.

Desta forma, o trabalho escravo continua sendo um desafio. O assunto está na ordem do dia e os interesses são disputados. Os avanços e retrocessos nessa questão estão diretamente relacionados à forma como a política, ou seja, a interação, a participação social e a distribuição do poder na esfera pública nos próximos anos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

.ANDRADE, Solana Bernardino. *Trabalho Escravo Contemporâneo*, Rio de Janeiro.2018. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28/10/2021

ANDRADE, Bernadino Solana. *Trabalho escravo contemporâneo*. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://soledireito.jusbrasil.com.br/artigos/625905274/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 19/10/2021

BRASIL, *Código Penal 1940*.

BRASIL, *Constituição do Brasil 1824*.

BRASIL, *Lei Áurea 1943*.

BRASIL. Constituição (1824) *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, de 01 de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. Estud. av., jan./abr. 2000, vol.14, n. 38, pp.51-65. ISSN 0103 4014.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei no 10.803/2003*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Edição. 11º Salvador, Editora Juspodivm, 2019.

MARTINEZ, L. *Curso de Direito do Trabalho*. Edição 12º. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2014.

ONU. *Trabalho escravo ONU-BR, 2016*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>

ROSSI, Amanda. *Navios Brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados*. BBC, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>>. Acesso em: 19/10/2021

TST. *TST aumenta em 6,3% a quantidade de processos julgados em 2020*. CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tst-aumenta-em-63-a-quantidade-de-processos-julgados-em-2020/>>. Acesso em: 28/10/2021